



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

**Arbitragem CCI n. 22796/ASM/JPA**

Arbitragem de Acordo com o Regulamento de Arbitragem da Corte  
Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

---

**CONSÓRCIO ENERG**

formado por TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS Ltda.  
e SPAVIAS ENGENHARIA Ltda.

**Requerente**

v.

**ESTADO DE SÃO PAULO (Brasil)**

pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Requerido 1**

-e-

**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**

**Requerido 2**

---

**RESPOSTA DA REQUERIDA 1**

**AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM**

**3 de agosto de 2017**

= Via eletrônica =

---

À

**SECRETARIA DA CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM — CCI**

A/C: Conselheiro Juan Pablo Argentato | Conselheiro Adjunto Gustavo Scheffer

Por correio postal: 33-43 Avenue du Président Wilson — 75116 Paris, França

Por correio eletrônico: arb@iccwbo.org | ica1@iccwbo.org | gsa@iccwbo.org



# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### CONTEÚDO

I.	O REQUERIDO E SEUS REPRESENTANTES .....	4
II.	A DEMANDA DO REQUERENTE.....	5
III.	A CONTRAPOSIÇÃO DO REQUERIDO.....	6
IV.	O TRIBUNAL ARBITRAL.....	7
V.	PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ....	8
VI.	A SEDE, O IDIOMA E AS REGRAS DA ARBITRAGEM.....	8
VII.	CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS .....	9



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À

**SECRETARIA DA CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM — CCI**

A/C: Conselheiro Juan Pablo Argentato | Conselheiro Adjunto Gustavo Scheffer

*Por correio postal:* 33-43 Avenue du Président Wilson — 75116 Paris, França

*Por correio eletrônico:* arb@iccwbo.org | ica1@iccwbo.org | gsa@iccwbo.org

**São Paulo, 3 de agosto de 2017**

Referência: **22796/ASM/JPA — CONSÓRCIO ENERG vs. ESTADO DE SÃO PAULO e CPTM — CONTRATO STM 012/2019**

Assunto: Resposta ao Requerimento de arbitragem

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, constitucionalmente representado pela **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, vem, com fundamento no artigo 5º do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional — CCI vigente desde 1º de março de 2017 (“Regulamento”), apresentar

---

**RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM**

---

encaminhado, em 2 de maio de 2017 (“Requerimento”), à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Arbitragem Internacional (“Corte”), por **CONSÓRCIO ENERG**, formado por REJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS Ltda. e SPAVIAS ENGENHARIA Ltda. (“Requerente”), com o objetivo de solucionar controvérsia entre, de um lado, o Requerente, e do outro lado, como contratante, o ESTADO DE SÃO PAULO, e, como interveniente/gerenciadora, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (“CPTM”), com relação ao Contrato STM 012/2009, de 3 de novembro de 2009, referente ao fornecimento e instalação de via permanente e sistema de suprimento de energia catenária para tração entre o Km 02+110 e Km 41+240 e Pátio de Estacionamento de Trens Manoel Feio entre o Km 32+100 e Km 32+800 para a Linha F da CPTM (12 -Safira) — Lote 3 (“Contrato”), por arbitragem a ser conduzida conforme o Regulamento, que recebeu na Corte a referência de nº **22796/ASM/JPA** (“Arbitragem”), nos termos que seguem.



# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### I. O REQUERIDO E SEUS REPRESENTANTES

1. O ESTADO DE SÃO PAULO é pessoa jurídica de direito público interno inscrita sob o CNPJ/MF nº 46.379.400/0001-50 e será representado na Arbitragem, nos termos do artigo 132 da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 98 da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 23, inciso IV, da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, por:

#### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Rua Pamplona, 227, 7º andar  
01405-902 São Paulo — Capital/SP, Brasil  
Telefone: +55 11 3372 6451 / 6435 / 6436

Elival da Silva Ramos  
Procurador Geral do Estado

Fernando Franco  
Subprocurador Geral do Estado ..... frfranco@sp.gov.br

Rosana Marins Kirschke  
Subprocuradora Geral do Estado Adjunta .... rmartinsk@sp.gov.br

Fábio Trabold Gastaldo  
Procurador do Estado Assessor ..... fgastaldo@sp.gov.br

Bruno Lopes Megna  
Procurador do Estado ..... bmegna@sp.gov.br

2. Todas as comunicações referentes à Arbitragem deverão ser diretamente encaminhadas aos representantes acima, nos endereços indicados e aos cuidados da ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos da Resolução PGE nº 26 de 18 de novembro de 2015 (Diário Oficial do Estado de São Paulo de 19 de novembro de 2015), sob pena de nulidade, à vista dos dispositivos legais indicados, que integram as regras de direito que regem a Arbitragem.



# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### II. A DEMANDA DO REQUERENTE

3. Em 2 de maio de 2017, foi apresentado o Requerimento para fins de se instalar arbitragem em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da CPTM. O Requerimento foi recebido, em 5 de julho de 2017, no protocolo da Secretaria de Transportes Metropolitanos, e, em 21 de julho de 2017, na CPTM.

4. Segundo o Requerente, o Contrato, inicialmente celebrado pelo preço de R\$ 189.810.872,56 para ser concluído no prazo de 18 meses, a contar de 4 de janeiro de 2010, não foi concretizado conforme previsto em razão de “eventos de responsabilidade da CPTM”, a qual “não cumpriu com as obrigações contratuais, pois não viabilizou a prestação dos serviços, conforme intervalos programados”, o que “levou à necessidade de extensão do prazo de vigência do Contrato (que perdurou por 63 meses) e ensejou na assunção de custos adicionais pelo Consórcio Requerente”.

5. São citados prejuízos decorrentes de: **(a)** interferências na ordem de prioridade dos serviços pela MRS, “parte totalmente estranha ao Contrato”; **(b)** escassez de pessoal da CPTM, que “fez com que ela não tivesse pessoal para fiscalizar e acompanhar a execução das obras”; **(c)** alteração do critério inicialmente adotado para a instalação dos postes e adoção, a partir de 16.03.2012, de nova metodologia pela CPTM, que fez com que a implantação de postes só pudesse ser realizada nos horários de intervalo de circulação de trens; **(d)** divergência entre os projetos da rede aérea de tração e da via permanente, que estavam sendo executados pelo Consórcio, e os projetos de sinalização, executados por outras contratadas da CPTM; **(e)** execução de diversos serviços adicionais pelo Requerente, em razão de necessidades impostas quando do desenvolvimento dos projetos e para atender as melhorias implementadas pela CPTM; **(f)** necessidade de extensão do prazo original de vigência de apólices de seguros; **(g)** execução de serviços adicionais pelo Requerente, consistentes na elaboração de relatórios e estudos de acompanhamento, para fins ambientais, que não integravam o contrato; **(h)** custo de capital e encargos financeiros incorridos pelo não pagamento dos custos adicionais “em razão dos eventos imprevisíveis, extraordinários e supervenientes”.



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

6. O Requerente deduz, da sua exposição, “assunção de custos adicionais não previstos originalmente, no valor de R\$ 50.081.950,20, na data-base de Maio/2009, que desequilibram a relação entre encargos e remuneração consignada na equação econômico-financeira”.

### III. A CONTRAPOSIÇÃO DO REQUERIDO

7. Conforme reconhecido pelo próprio Requerente, tanto na sua descrição da demanda como dos documentos por este trazidos, o Contrato foi objeto de 7 aditamentos contratuais, oportunidades em que o Requerente pôde tratar de todos os incidentes ocorridos no transcorrer da execução contratual. As implicações dos incidentes descritos pelo Requerente já haviam sido resolvidas por repactuação do Contrato, de modo que a conduta do Requerente de aceitar sem ressalvas a repactuação do cálculo do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sempre calculado sob a perspectiva do custo global, significou seu consentimento sobre o preço do Contrato e a forma como vinha sendo executado há anos.

8. Portanto, tendo em vista que nenhuma das condutas descritas pelo Requerente ocorreu de forma inédita após o 7º aditamento contratual, não se pode falar nem em acontecimentos “supervenientes”, nem em situações que admitam surpresa, “imprevisão” ou, muito menos, “extraordinariedade”, de modo que a pretensão de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, no presente momento, é intempestiva e contraditória com a conduta do Requerente ao longo da execução contratual.

9. Ademais, diferentemente do afirmado pelo Requerente, não é verdadeiro que todos os atrasos na execução contratual tenham decorrido de condutas próprias da CPTM. Ao contrário, conforme será comprovado no procedimento arbitral, o próprio Requerido deu causa a atrasos na execução do Contrato, além de ter sido responsável, ele próprio, pelo desatendimento de obrigações contratuais.



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

10. Logo, não só são improcedentes as deduções do Requerente, como se verificará que prejuízos por ele invocados são, na verdade, imputáveis a ele próprio.

#### IV. O TRIBUNAL ARBITRAL.

11. Concorda-se com o item 24 do Requerimento no ponto em que propõe, em vista da omissão da cláusula compromissória em prever a composição do Tribunal Arbitral, que este seja formado por três árbitros, bem como no ponto em que solicita que o presidente do Tribunal Arbitral seja indicado em conjunto pelos coárbitros nomeados pelas partes.

12. Contudo, observa-se que, nos termos do Regulamento, cabe ao ESTADO DE SÃO PAULO e à CPTM (“Requeridos”), na condição de litisconsortes, a indicação conjunta de um só árbitro e que, no presente momento, isto não é possível.

13. Considerando que não houve tempo suficiente para os Requeridos chegarem a um nome comum, já que a CPTM recebeu o Requerimento apenas em 21 de julho de 2017 e ainda está analisando o nome do árbitro a ser indicado em conjunto com o ESTADO DE SÃO PAULO, cabe a este respeitar o direito daquela de gozar plenamente o seu prazo regulamentar para indicação do coárbitro.

14. Ademais, não se tem notícia de que o Requerente tenha indicado nome de coárbitro, o que, na ordem natural concebida pelo Regulamento, deveria ocorrer junto à apresentação do Requerimento e, portanto, antes da indicação do coárbitro a ser nomeado pelos Requeridos.

15. Portanto, o coárbitro a ser nomeado em conjunto pelos requeridos só pode ser indicado posteriormente, em respeito à ordem natural de indicação dos árbitros, nos termos do Regulamento, e ao prazo devido à CPTM.



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### V. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

16. Considerando a impossibilidade de indicação de nome de árbitro no presente momento, conforme exposto no tópico IV, acima — pois há necessidade de (i) aguardar o esgotamento do prazo da CPTM para apresentação de sua resposta ao Requerimento, o que inclui seus comentários sobre a formação do Tribunal Arbitral e sua eventual aceitação sobre a proposta do Requerente em formar colegiado de 3 árbitros a serem indicados 1 pelo Requerente, 1 pelas Requeridas e 1 pelos respectivos coárbitros; (ii) respeitar a ordem natural de indicação de nomes de árbitros, a ser feita primeiro pelo Requerente e depois pelas Requeridas —, torna-se imprescindível a prorrogação do prazo do ESTADO DE SÃO PAULO para exercer seu direito de nomeação de árbitro a compor o Tribunal Arbitral.

17. Portanto, requer-se, nos termos do artigo 5º, item 2, do Regulamento, a prorrogação de prazo para indicação de nome de coárbitro por parte do ESTADO DE SÃO PAULO, que só será possível depois de definidas as regras para formação do Tribunal Arbitral, ainda não conhecidas em razão da pendência de resposta ao Requerimento, e à proposta nele contida, pela CPTM.

### VI. A SEDE, O IDIOMA E AS REGRAS DA ARBITRAGEM

18. Nos termos do item B.PC5 das Condições Particulares do Contrato, a arbitragem deverá ser conduzida em língua portuguesa e de acordo com as leis do Brasil, conforme reconhecido no item 19 do Requerimento.

19. Ainda, nos termos do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a arbitragem deverá ser “de direito”, de modo que é vedado o julgamento por equidade, e deverá respeitar o princípio da publicidade.





# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

20. Adicionalmente, o ESTADO DE SÃO PAULO requer que a sede da arbitragem seja o Município de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, Brasil.

### VII. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

21. Pelo exposto, o ESTADO DE SÃO PAULO não se opõe à instauração do procedimento arbitral e **REQUER** que a Arbitragem seja conduzida de acordo com as regras acima expostas, especialmente as expostas nos tópicos IV e VI.

22. **REQUER**, ainda, que seja concedida a prorrogação de prazo prevista no artigo 5º, item 2, do Regulamento, especialmente para o fim de o ESTADO DE SÃO PAULO indicar nome de árbitro a compor o Tribunal Arbitral, conforme exposto no tópico V.

23. **REQUER**, por fim, sob pena de nulidade, que todas as notificações e comunicações de quaisquer natureza a respeito da Arbitragem seja encaminhadas aos representantes constitucionais do ESTADO DE SÃO PAULO, nomeadamente os Procuradores do Estado signatários, designados na ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos da legislação aplicável à Arbitragem, conforme exposto no tópico I.

De São Paulo, em 3 de agosto de 2017, encaminha-se a presente resposta em 3 vias, respectivamente à Secretaria CCI (via 1), ao Requerente (via 2) e à Requerida 2 (via 3).

**FÁBIO TRABOLD GASTADO**

Procurador do Estado Assessor

Coordenador da Assistência de Arbitragens  
(Resolução PGE de 16/3/2017; DOE 18/3/2017)

ftrabold@sp.gov.br

**BRUNO LOPES MEGNA**

Procurador do Estado

Assistência de Arbitragens  
(Resolução PGE de 3/3/2017; DOE 4/3/2017)

bmegna@sp.gov.br